



Ministério da Educação

Processo Nº: 23000.000375/2020-27

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do Credenciamento, doravante denominada impugnante, a qual encaminhou por e-mail em 02/07/2020, impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2020, cujo objeto é o “Credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de Benefícios ofertados por Operadoras de Planos de Saúde particular, coletivo e empresarial, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a prestação de serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, aos servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas interessadas, bem como aos servidores de cargos de natureza especial do MEC, de cargos comissionados do MEC com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, e seus dependentes, com cobertura em âmbito nacional.”

I. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

O Edital de Credenciamento para fins de Qualificação Técnica da empresa Credenciante, dispõe no item 7.1.3.1. alínea “e” do Edital, e no item 22.1. alínea “e” do Projeto Básico, que deverá apresentar: “e) declaração expedida por entidades públicas ou privadas, em que demonstre a permissão de aproveitamento de carências entre as operadoras responsáveis pela prestação dos serviços de saúde”. Registra-se que a exigência acima referida não pode ser consolidada em razão de contrariar o art. 8º da Resolução Normativa 196/2009 da Agência Nacional de Saúde – ANS. Daí, não pode emitir qualquer declaração nesse sentido, de outro norte, a referida DECLARAÇÃO deverá ser emitida pela OPERADORA a ser apresentada pela CREDENCIANTE ADMINISTRADORA, na sua habilitação.

1-O item 7.17. do Projeto Básico Estabelece: “Os atuais beneficiários do Ministério da Educação poderão manter os contratos nos planos de saúde firmados com a Administradora de Benefícios anteriormente credenciada, caso essa venha a ser habilitada no presente certame.” Esta determinação constante do projeto Básico afronta o princípio da igualdade entre as empresas que estejam interessadas em participar do certame e favorece a Administradora de benéficos que atual presta serviços de saúde e de odontologia para os servidores do MEC e seus correspondentes grupos familiares. É importante ressaltar que o princípio da igualdade ganha relevo no texto da Constituição Federal de 1988 e no Art 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93, porquanto visa à livre concorrência entre os participantes do certame em condições iguais.

2-Ainda, Para fins de cumprimento dos requisitos de habilitação os itens 7.1.3.1. e, 22.1 alíneas “f”, do Edital, e do Projeto Básico respectivamente, dispõem que a licitante deverá apresentar Certidão de Ativos Garantidores fornecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. O pedido de apresentação da Certidão de Ativos Garantidores para fins de habilitação é plausível, entretanto, à alínea “f” do item 7.1.3.1. do Edital não apresenta referência alguma sobre qual trimestre deverá ser apresentado; e à alínea “f” do item 22.1 do Projeto Básico, requer comprovação dos Ativos

Garantidores relativo ao 2º Trimestre de 2015. Percebe-se que houve um equívoco por parte da autoridade elaboradora do Instrumento Convocatório, bem como do Projeto Básico, situação que merece urgente reparo para o correto procedimento do processo. O pedido da Administração relativo aos ativos garantidores deve ser atualizado para o 4º Trimestre de 2019, certidão recente já disponibilizada para as Administradoras de Benefícios, garantindo uma avaliação mais precisa das licitantes interessadas no Credenciamento.

3- Outro ponto de destaque refere-se a conflito no quesito cobertura, vez que, ora exige cobertura nacional e ora exige cobertura regional, facultando apresentação de plano nacional. O preâmbulo do edital traz a seguinte definição: (...) objetivando disponibilizar ofertas de planos de assistência à saúde suplementar de, no mínimo 1 (uma) operadora que assegure assistência odontológica e no mínimo 1 (uma) operadora prestadora dos serviços de assistência médico-hospitalar, com cobertura nacional. 2. No item 2.1. do edital exige da Credenciante: (...) Disponibilizar Planos de Assistência à Saúde na modalidade coletivo empresarial, (...) com cobertura nacional"; 3. Já o item 18.3. do Projeto Básico, dispõe que: "As operadoras de Plano de Saúde conveniadas pelas Administradoras de Benefícios deverão oferecer, em âmbito regional, e, nos casos de urgência e emergência, em todo o Território Nacional, a rede credenciada de Assistência Médico-Hospitalar contemplando atendimentos em Hospitais, Centros Médicos, Consultórios, Clínicas, Laboratórios, médicos e outros profissionais colocados à disposição dos usuários, todos devidamente inscritos ou registrados nos respectivos conselhos". 4. E o item 18.3.1. dispõe que: "Além do disposto neste item, é facultado às Administradoras de Benefícios apresentar propostas de planos com cobertura nacional oferecidos por operadoras conveniadas com rede credenciada de Assistência Médico-Hospitalar contemplando atendimentos em Hospitais, Centros Médicos, Consultórios, Clínicas, Laboratórios, médicos e outros profissionais colocados à disposição dos usuários, todos devidamente inscritos ou registrados nos respectivos conselhos, este sim, de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 09/03/2017 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4.1. Nesse sentido, para atendimento da Portaria Normativa nº 1, o edital deverá ser ajustado para cobertura no âmbito regional podendo ser ofertado planos com cobertura nacional, conforme disposto no item 18.3 e 18.3.1; 4.2. Aduz-se ainda que os itens 3.1.10 e 3.1.17, do Projeto Básico, que tratam do mesmo tema, deverão ser devidamente adequados, na forma dos itens acima referidos.

4-Também merece correção o item 18.1 do Projeto Básico, que requer disponibilização de rede de atendimento pela administradora de benefícios aos beneficiários para a prestação dos serviços de assistência à saúde por no mínimo 2 (duas) operadoras contratadas pela administradora de benefícios. Insta consignar que o objeto do credenciamento trata de 1 (uma) operadora que assegure assistência odontológica e 1 (uma) operadora prestadora dos serviços de assistência médico-hospitalar, portanto merece correção para a perfeita compreensão e cumprimento da exigência editalícia por parte das Administradoras Credenciantes.

[...]

II. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Salientamos que o Projeto Básico, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Por tratar-se de assunto referente ao Projeto Básico, a mesma foi encaminhada para análise da área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber :

"Orientamos que seja feita consulta à nova versão do projeto Básico para verificar a nova redação do item citado."

III. DA ANÁLISE

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, uma vez que o teor da referida peça é sobre o constante no Projeto Básico e o mesmo foi alterado, entende-se como

satisfatória o posicionamento da área técnica.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, entendemos que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, decide-se conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, **PROVER PROVIMENTO PARCIAL**, e em virtude de revisão no Projeto Básico a data de abertura do credenciamento foi alterada, conforme novo Edital publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de julho de 2020.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Coordenador de Gestão de Licitações

Brasília, 17 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 17/07/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2154817** e o código CRC **686BB04D**.